PA nº 3

PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE
28/10/2025

PS PARLAMENTO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO RELATIVO À PROPOSTA DE LEI N.º 1/XVII

1) Alteração ao artigo 2.º (que altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)

a) Alteração ao n.º 1 do artigo 1.º

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, **que declarem que querem ser** portugueses, e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos **dois anos, se for cidadão de país de língua oficial portuguesa ou da União Europeia, ou três anos nos demais casos**;

g) [...].

PS PARLAMENTO

b) <u>Alteração ao n.º 1 do artigo 6.º</u>

Artigo 6.º

[...]

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Serem maiores de idade, segundo a lei portuguesa;

b) Residirem legalmente no território português **há pelo menos 6 anos no caso de nacionais de países de língua oficial portuguesa ou da União Europeia, ou 9 anos no caso de nacionais de outros países, sem prejuízo de prazo distinto, constante de convenção internacional em regime de reciprocidade**

c) **Conhecerem suficientemente a língua portuguesas, bem como a história e os símbolos nacionais referidos no artigo 11.º da Constituição;**

d) Conhecerem suficientemente, os direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português;

e) Declararem solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático;

f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão **igual ou superior a 2 anos**, por crime punível segundo a lei portuguesa;

g) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a

defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada;

h) **Não sejam destinatários de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.**

i) **[ELIMINAR]**

c) <u>Alteração ao n.º 1 do artigo 9.º</u>

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) **A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas *c)* a *g)* do nº 1 do artigo 6.º;**

b) [*Revogada*];

c) [...];

d) [*Revogada*].

2 - Não há oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa quando o casamento ou a união de facto tenham mais de seis anos ou quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, exceto com fundamento nos parâmetros materiais das alíneas *f)* ou *g)* do nº 1 do artigo 6.º.

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

d) **<u>Alteração aos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º</u>**

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou acordos internacionais vinculativos do Estado português, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 12 anos.

4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente **o tempo decorrido desde o momento em que se encontre ultrapassado o prazo de decisão legalmente previsto para a concessão da autorização de residência, desde que a mesma venha a ser deferida.**

5 - Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, consideram-se ainda como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública,

cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado.

2) **Alteração ao artigo 5.º do diploma**

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

1 – As alterações introduzidas pela presente lei à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aplicam-se aos procedimentos requeridos após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A redação anterior da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aplica-se às pessoas que reúnam os requisitos de atribuição e aquisição da nacionalidade nela previstos na data de entrada em vigor da presente lei e que iniciem o respetivo procedimento até 31 de março de 2026, aplicando-se, contudo, a nova redação da alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º.

3 – Os prazos de residência em território nacional para efeitos dos procedimentos de naturalização previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, são transitoriamente os seguintes:

a) 6 anos para as pessoas que preencheriam em 2026 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) 7 anos para as pessoas que preencheriam em 2027 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;

c) 8 anos para as pessoas que preencheriam em 2028 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º.

4 - Até 31 de dezembro de 2026, o Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aos indivíduos que não

conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.